



Número: **0705374-81.2023.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jair Soares**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0703173-38.2022.8.07.0005**

Assuntos: **Desobediência, Trancamento, Trancamento, Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL (PACIENTE) | |
| | RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) IGOR ABREU FARIAS (ADVOGADO) NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO) |
| EILA DE ARAUJO ALMEIDA (PACIENTE) | |
| | RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) IGOR ABREU FARIAS (ADVOGADO) NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO) |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE) | |
| JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA (AUTORIDADE) | |

Outros participantes

| | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI) | |
|--|--|

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|-------------------------|---------|
| 45236814 | 31/03/2023 13:58 | Acórdão | Acórdão |

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

| | |
|----------------------|--|
| Órgão | 2ª Turma Criminal |
| Processo N. | HABEAS CORPUS CRIMINAL 0705374-81.2023.8.07.0000 |
| PACIENTE(S) | TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL e EILA DE ARAUJO ALMEIDA |
| IMPETRANTE(S) | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL |
| AUTORIDADE(S) | JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA |
| Relator | Desembargador JAIR SOARES |
| Acórdão N° | 1680782 |

EMENTA

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública. Desobediência. Advogado. Exercício da profissão. Conduta atípica. Ação penal. Trancamento.

1 – O crime do art. 265 do CP consiste em atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, tornando-o inseguro e colocando em risco a continuidade do seu funcionamento. Qualquer outro serviço de utilidade pública, embora praticamente inclua todos os serviços análogos (gás, limpeza pública e outros), não alcança serviços prestados em delegacias de polícia, que são serviços públicos propriamente ditos, e não de utilidade pública.

2 - Advogado que, em delegacia, no exercício da profissão, dizendo que queria comunicar com cliente que tinha sido preso, insiste em falar ou ser atendido pelo delegado, e, não obtendo êxito, passa pela cancela que separa a área destinada ao público e ingressa na área restrita, ainda que advertido de que não deveria entrar, não comete o crime do art. 265 do CP, sobretudo se não atentou contra o funcionamento do serviço ou colocou em risco a sua continuidade.

3 – No elemento do tipo do crime do art. 330 do CP, ordem legal não inclui aquelas emanadas ao arpejo da lei, a exemplo das que tentam impedir ou embaraçar o exercício de um direito, como sói acontecer com advogado que é impedido de comunicar com o cliente e falar ou ser atendido pela autoridade policial.

4 – Ordem concedida.



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.***-72 em 31/03/2023 15:58:30

Número do documento: 23033113584015400000043791233

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033113584015400000043791233>

Assinado eletronicamente por: JAIR OLIVEIRA SOARES - 31/03/2023 13:58:40

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAIR SOARES - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Março de 2023

Desembargador JAIR SOARES
Relator

RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Distrito Federal impetra habeas corpus em favor de Tiago de Oliveira Maciel e Eila de Araújo Almeida.

Sustenta, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta.

Os pacientes, advogados, foram impedidos de ter contato com cliente em delegacia, quando agiam com a finalidade de atuar na defesa dos interesses dos clientes.

Instaurado inquérito para apurar os fatos (ocorrência policial n. 371/2022), foi recebida denúncia contra a segunda paciente, por violação aos artigos 265 e 330 do CP - atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência. E foi designada audiência para propor acordo de não persecução penal ao primeiro paciente, pelos mesmos fatos.

Salienta a impetrante que, em representação criminal formalizada contra o Delegado-Chefe da delegacia, no Núcleo de Investigação e Controle da Atividade Policial (NCAP) do Ministério Público, por abuso de autoridade, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público considerou que o delegado cometeu o crime previsto no art. 27 (instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa) ou o do art. 30 (dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente), ambos da Lei de Abuso de Autoridade.

E o órgão superior do Ministério Público entendeu não caracterizados os delitos imputados aos pacientes.

Aponta risco de conflito entre o posicionamento do Promotor de Justiça que atua na ação penal originária com a decisão da Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público. Os tipos penais não restaram caracterizados -- os pacientes não agiram com dolo de violar a segurança pública ou a Administração Pública, e sim com o intuito de assistir cliente, estando amparados no art. 7º, VI, "b", e art. 31, da L. 8.906/94.

Liminar deferida para suspender o processo até julgamento do habeas corpus (IDs 43720143 e 43726927).



VOTOS

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

Impugna-se, no habeas corpus, decisão que recebeu denúncia oferecida contra a segunda paciente por crimes do art. 265 e 330 do CP (atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência) e designou data para proposta de acordo de não persecução penal, pelos mesmos fatos, quanto ao primeiro paciente (ID 43659263 – p. 112/3).

Segundo a denúncia, entre 14 e 15.2.22, os pacientes entraram, sem autorização, na área privativa da 16ª Delegacia de Polícia, ignorando ordem legal para se retirarem do local e aguardarem na área aberta ao público (ID 145195658).

Os pacientes representavam Anderson da Conceição Andrade - preso em flagrante por tráfico de drogas - e Bethany Biasibetti, testemunha conduzida à delegacia (OP n. 370/2022 – 16ª DP).

O delegado que estava como coordenador do plantão, no dia dos fatos, disse que, ocorrida situação de flagrante envolvendo um detido e grande quantidade de droga, foi apresentada, posteriormente, testemunha que estava no local dos fatos.

O policial militar condutor do flagrante informou que a testemunha disse ter medo de ficar perto do conduzido ou outras pessoas, temendo pela própria integridade. Perguntou a ela se gostaria de ficar em sala reservada e mais segura e, diante da resposta afirmativa, a encaminhou à sala do escrivão de plantão, próxima à sala reservada ao delegado de plantão.

Esclareceu que, devido à “sensibilidade” das oitivas ali realizadas e à guarda de objetos, as duas salas são separadas, por uma porta, das demais partes da delegacia e o acesso depende de autorização policial.

Durante oitiva do condutor do flagrante, ouviu vozes de advertência -- “não pode entrar sem autorização”, “não pode entrar aí não”, “o delegado está fazendo oitiva”. Interrompeu a oitiva e, ao sair de sua sala, se deparou com os pacientes – o primeiro informou que queria falar com a cliente dele. Perguntou quem era a cliente dele, ao que o paciente respondeu: “a mulher que havia sido conduzida na surdina para dentro da delegacia”, sem informar o nome.

Explicou que os pacientes poderiam entrevistar os clientes antes da oitiva formal, quando o ambiente estivesse seguro, haja vista a quantidade reduzida de policiais no plantão. Mesmo alertados de que se tratava de local sensível, de segurança e guarda de objetos, materiais e pessoas, os pacientes o acusaram de abuso de autoridade, por impedir que entrevistassem seus clientes e se negaram a deixar o local, mesmo após advertidos de que responderiam criminalmente.

Determinou o registro da ocorrência, sem prisão em flagrante, porque estavam os pacientes no exercício da advocacia, os quais permaneceram na área restrita.

Conversou com a representante da OAB, de forma reservada, e, ao ir embora, essa concluiu que, se não houve recusa de entrevista, não havia motivo para estar lá.

Acrescentou que os pacientes permaneceram em frente à sala do escrivão de plantão, onde estavam guardadas as drogas apreendidas, dinheiro e outros objetos relativos ao fato em apuração, fragilizando a



segurança. Os pacientes transgrediram protocolos de segurança, adotados em prédios públicos, colocando em risco a integridade física de todos que ali estavam e atrasaram a prestação do serviço público (ID 44134732, p. 18/9).

Policia militar, escrivão e agentes de polícia presentes no local narraram os fatos conforme relato do delegado (ID 44134731 – p. 12/5, 40/3).

Os pacientes, na delegacia, declararam que foram comunicados, pela esposa de seu cliente - Anderson da Conceição -, da prisão desse por tráfico de drogas. Se dirigiram à delegacia, onde se identificaram como patronos dele e pediram para conversar com o delegado, mas não conseguiram.

Continuaram esperando do lado de fora do balcão. Ao verem a esposa de seu cliente – Bethany - ser conduzida à delegacia e ingressar na parte interna dessa, o primeiro paciente tentou três vezes ter acesso ao delegado.

Após respostas negativas, ultrapassou a cancela que separa a área de acesso ao público da área privativa - “parte de atendimento utilizada pelos policiais diante do balcão” -, com intenção de saber se ela seria ouvida na condição de testemunha ou de “autora”, a fim de auxiliá-la caso fosse inquirida acerca de alguma imputação criminal.

Foi informado, pelo delegado, que Bethany estava na condição de testemunha. O paciente, então, pediu que Bethany fosse isolada até que pudessem falar com ela. A segunda paciente também ingressou na área restrita. O delegado ordenou que saíssem do local, ao que não obedeceram. Foi dada, então, ordem de prisão, por desobediência.

A segunda paciente e o delegado registraram os fatos por filmagem, que foram informados à comissão de prerrogativas da OAB. Deixaram a área restrita antes de a representante da OAB chegar e, depois, quando ela já tinha ido embora, tiveram acesso a Bethany. Mesmo advertida pelo delegado de que “não precisaria dizer que eles eram os advogados dela”, Bethany afirmou que os pacientes eram seus advogados.

Entrevistaram, então, Anderson, de forma reservada, e acompanharam seu depoimento.

Durante sua oitiva, Bethany permaneceu em silêncio e revelou, ao primeiro paciente, que policiais condutores a teriam constrangido e pedido que ela não se comunicasse com os advogados, e que entrasse rápido na delegacia (ID 44134731 – p. 44/7).

Bethany Biasibetti – testemunha do crime de tráfico de drogas – confirmou que foi conduzida à delegacia e, assim que os pacientes perceberam sua entrada, eles entraram na área restrita da delegacia, dizendo que eram advogados dela, e a instruíram a não dizer nada. Não entendeu a situação, porque os pacientes eram advogados de Anderson (ID 44134733, p. 4/5).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do DF, apresentou notícia do fato em desfavor do delegado, para apurar delito do art. 27 da Nova Lei de Abuso de Autoridade. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial do MPDFT promoveu o arquivamento, por falta de justa causa (ID 44134734, p. 1/25).

Ocorreu, contudo, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT, por maioria, deu provimento a recurso para que fosse designado outro promotor para atuar no feito (ID 44134739, p. 7/41).

Redistribuída a notícia do fato, promoveu-se, mais uma vez, o arquivamento. Concluiu-se não haver justa causa e fato superveniente.

E foi recebida denúncia contra um dos pacientes e oferecido acordo de não persecução penal quanto ao outro (ID 44134739, p. 42/51).



O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, medida excepcional, se admite se manifesta e inequívoca a atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito, que devem ser provados de plano.

A hipótese comporta ponderações, tendo em vista, sobretudo, o múnus público de que se reveste o exercício da advocacia. A atividade do advogado não se restringe as partes de um determinado procedimento ou processo. É maior, mais amplo. Alcança toda sociedade.

Daí porque a Constituição torna o advogado indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (CF, art. 133).

A garantia da inviolabilidade do advogado, por óbvio, pressupõe o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional.

Entre os direitos do advogado, assegurados pela L. 8.906/94, está o de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III).

E a garantia de poder ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares. E, ainda, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (art. 7º, VI, “b” e “c”).

E o disposto no inciso VIII do referido art. 7º dessa lei, quando lhes assegura dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada, deve ser compreendido que se estende, à regalia, às autoridades policiais.

Teriam os pacientes, na delegacia, ultrapassado a cancela do balcão de atendimento ao público. E o fizeram porque, preso cliente deles e conduzida testemunha (esposa do cliente) para o interior da delegacia, pretendiam comunicar com eles de forma reservada antes que fossem ouvidos. E mesmo tendo pedido três vezes para serem recebidos pelo delegado, não foram atendidos.

Sabe-se que a restrição de acesso à área interna da delegacia é medida de segurança interna, por se tratar de ambiente sensível, destinado à guarda e trânsito de bens apreendidos em crimes, armas e pessoas presas.

Há que se considerar, contudo, as circunstâncias e particularidades do caso, por se tratar de advogados no exercício da profissão.

Os pacientes compareceram à delegacia para assistir cliente que havia sido preso em flagrante. E quando lá estavam, viram pessoa – a esposa do cliente - ser conduzida para a área interna da delegacia.

Tentaram, sem êxito, serem atendidos pelo delegado, pois pretendiam conversar, de forma reservada, com o cliente e a esposa dele. E eles não sabiam, até então, se a esposa havia sido conduzida na condição de testemunha ou investigada.

Como negado o direito de serem recebidos ou atendidos pelo delegado, ultrapassaram a cancela que separa a área de atendimento ao público da área interna. E o fizeram na intenção de falar com o delegado e dizerem que eram também advogados da mulher que havia sido conduzida à delegacia e lá se encontrava.

Em razão dessa conduta, fora-lhes imputado os crimes dos arts. 265 e 330 do CP.

O crime do art. 265 do CP consiste em “atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água,



luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública”.

A anotação sobre esse artigo de Celso Delmanto é oportuna: “atentar contra a segurança é tornar inseguro. Atentar contra o funcionamento é pôr em risco a continuidade do funcionamento. São expressamente indicados serviços de água, luz, força ou calor (produção e distribuição). A expressão final ou qualquer outro de utilidade pública dá amplitude demasiada ao dispositivo, podendo abranger praticamente, todos os serviços análogos (gás, limpeza pública etc)” (*in* Código Penal comentado. Celso Delmanto [et al]. 9ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016).

E a lição de Guilherme Nucci: “Presta o poder público à sociedade o serviço de fornecimento de água, luz, força, calor e outros, mantendo-os em rigoroso controle, para evitar quaisquer danos (“segurança”) e cortes indesejáveis no abastecimento (“funcionamento”). Dessa forma, qualquer tentativa de colocar em risco a segurança ou o funcionamento encaixa-se neste tipo penal. Nota-se, por fim, que, uma vez mais, valeu-se o legislador da interpretação analógica, ou seja, forneceu exemplos de serviços de utilidade pública (luz, água, força, calor) para generalizar por meio da expressão “outro de utilidade pública”, como ocorre com o gás. Neste tipo não se encaixa a telefonia, que encontra amparo no próximo artigo.” (*in* Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, versão digital, p. 1.038).

O bem tutelado pelo tipo penal é a incolumidade pública. E a expressão “qualquer outro de utilidade pública” deve-se entender outros serviços análogos aqueles expressos na norma, como coleta de lixo, fornecimento de gás e atendimento hospitalar, a exemplo do que cita Luiz Regis Prado (*in* Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito, 8. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 769).

O serviço prestado pela polícia, seja na delegacia, seja na rua ou qualquer outro local, não se qualifica como de utilidade pública. Trata-se de serviço público propriamente dito, que são os “que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. São privativos do Estado, não permitindo delegação a terceiros, pois exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. São exemplos os serviços de defesa nacional, os de polícia e os de preservação da saúde pública.” (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2016, p. 420).

Serviços de utilidade pública “são os úteis, mas que não apresentam a essencialidade dos denominados “essenciais”. Podem ser prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros. São também chamados de serviços pró-cidadão (ex.: transporte, telefonia, energia elétrica)”.

A conduta dos pacientes não se enquadra no tipo do art. 265 do CP. Na delegacia não se presta serviço de utilidade pública. Presta-se serviço público.

E eles não atentaram contra a segurança ou funcionamento do serviço. Não tornaram inseguro e nem colocaram em risco a continuidade do funcionamento do serviço.

Podem ter perturbado da maneira como agiram. Mas, há que se considerar que estavam no exercício da advocacia, o que, conquanto não os tornem imunes a eventuais excessos que possam cometer, legitima-os para, na defesa de seu constituinte, quando menos, possam pedir que sejam recebidos ou atendidos pela autoridade policial e que possam comunicar reservadamente com o seu cliente, ainda que esse esteja preso, direito que lhes é assegurado pelo art. 7º, VIII, da L. 8.906/94.

A conduta dos pacientes não se enquadra no art. 265 do CP. Mas, pode se argumentar que o acusado defende dos fatos que lhe são imputados, não da tipificação feita na denúncia.

Só que, no exercício da advocacia, não se pode dizer que agiram com dolo de cometer qualquer crime. Agiram na defesa de cliente que tinha sido preso. Não tinham a intenção de atentar contra a segurança ou funcionamento da unidade policial.



Considere-se, a propósito, que os fatos ocorreram de madrugada, quando o número de policiais e a procura da delegacia são reduzidas. Segundo testemunhas, apenas uma pessoa aguardava atendimento. Como poderia colocar em risco o funcionamento do serviço em situação que tal?

A insistência em falar com o delegado, comunicar com o cliente, que estava preso, e passar pela cancela que separa a área destinada ao público da área restrita, ainda que advertidos que não entrassem, é decorrência do fato de não serem atendidos ou recebidos pelo delegado e nem poder falar com o cliente, o que, por se tratar de garantia que lhes é assegurada (L. 8.904/94, art. 7º, III, IV, “b” e “c”, e VIII), há de se compreender que fora no exercício da advocacia, e não com dolo de desobedecer ordem legal de funcionário público.

Daí porque é de se afastar também o crime do art. 330 do CP, que, tendo como elemento do tipo “ordem legal”, não inclui aquelas emanadas ao arrepio da lei, como as que tentam impedir ou embaraçar o exercício de um direito, como sói acontecer na hipótese em que advogados são impedidos de comunicar com o cliente e falar ou serem atendidos por autoridade policial.

Para a ação penal, necessário existissem indícios mínimos da prática dos crimes. Não é o caso.

Não há adequação típica quanto ao crime do art. 265 do CP - atentar contra a segurança e o funcionamento de serviço de utilidade pública. E não houve dolo de desobedecer a ordem da autoridade policial.

Os pacientes atuaram no exercício da advocacia, dentro de suas prerrogativas de livre ingresso em edifício público, a fim de garantir o direito à comunicação com seus clientes – um preso em flagrante, outra conduzida na condição de testemunha ou investigada.

A conduta deles não trouxe risco à segurança ou à continuidade do funcionamento dos serviços da delegacia, serviços que, repita-se, não são de utilidade pública como dispõe o art. 265 do CP.

E não agiram como dolo. Estavam exercendo um múnus público. Passar pela cancela na tentativa de falar como o delegado ou comunicar com o cliente, ainda que advertidos de que não deveriam ultrapassar a cancela, não significa intenção de desobedecer ordem legal. A lei confere-lhes o direito de entrar em tais ambientes e falar com a autoridade policial.

A permanência deles no local, após ordem de retirada dada pela autoridade policial, não significa que queriam pura e simplesmente descumprir a ordem. Queriam era resguardar a defesa de seus clientes.

Como dito, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado área reservada de comunicação com seus clientes, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III).

Apesar de o delegado não considerar o momento apropriado para garantir a entrevista reservada da testemunha com os pacientes, eles entraram no local porque lhes foi negado – naquele momento - atendimento pela autoridade policial e eles temiam que o cliente e a testemunha fossem ouvidos antes que pudessem conversar, de forma reservada, com eles. Pretendiam garantir a comunicação com seus clientes na defesa dos seus interesses.

É o que se observa das declarações prestadas pelos pacientes, na delegacia, logo após os fatos.

As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos da lei (art. 6º, § único do Estatuto da Advocacia).

Não ocorreu abuso no exercício da profissão ou às normas ético-jurídicas que regulamentam o exercício da advocacia. Agiram na defesa dos interesses de seus clientes, sem dolo de desobedecer a ordem da autoridade policial. Na visão deles, a ordem de retirada colocava em risco o exercício de suas atividades.



Não há elementos que justifiquem a instauração da ação penal para apurar crime de desobediência.

Flagrante o constrangimento ilegal, por atipicidade da conduta, quanto ao delito do art. 265 do CP, e atipicidade subjetiva, quanto ao crime do art. 330 do CP. Falta justa causa para a ação penal.

Concedo a ordem para trancar a ação penal contra os pacientes, incluindo a proposta de acordo.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME.

